

**ATO PGJ Nº 1235/2022**

**Regulamenta a concessão de férias aos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí.**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições legais conferidas pelo art.12, incisos V e X da Lei Complementar estadual n.º 12, de 18 de dezembro de 1993, e o direito ao gozo de férias previsto no art. 72 da Lei Complementar estadual n.º 13/94;

**CONSIDERANDO** que as atividades do Ministério Público, a partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004, são ininterruptas, sendo vedada a concessão de férias coletivas na 1ª e 2ª instâncias;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção do funcionamento contínuo e eficiente das atividades ministeriais nos órgãos de execução e auxiliares do Ministério Público do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que as férias individuais atenderão à necessidade do serviço e à conveniência do interessado;

**CONSIDERANDO** que é dever da Administração propiciar o gozo de férias anuais aos seus servidores, bem como o princípio da vedação do enriquecimento sem causa da Administração, que gera o dever de indenizar direitos não usufruídos na ativa;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformização, transparência e igualdade de critérios aplicados aos pedidos de concessão, alteração, interrupção, suspensão, adiamento de férias dos servidores do Ministério Público,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Os servidores do Ministério Público terão direito a férias anuais, por 30 (trinta) dias, conforme escala elaborada pela Coordenadoria de Recursos Humanos, publicada na primeira quinzena de dezembro de cada ano, cujo gozo seja referente ao ano subsequente.

**§1º.** As férias não poderão ser fracionadas em períodos inferiores a 10 (dez) dias e, somente poderão ser acumuladas, por imperiosa necessidade do serviço, sendo exigida, mesmo na hipótese de fracionamento, a marcação dos 30 (trinta) dias de férias.

**§2º.** Em caso de fracionamento do gozo de férias, deve-se obedecer a um intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre o fim de um período fracionado e o início do período subsequente.

**§3º.** O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de efetivo exercício.

**§4º.** O primeiro exercício das férias corresponde ao ano em que o período aquisitivo for completado e os exercícios subsequentes serão considerados de acordo com o ano civil correspondente.

**§5º.** É vedado se contabilizar para aquisição do período de férias qualquer falta injustificada ao trabalho..

**Art. 2º.** A marcação das férias será realizada pelo servidor, por meio do sistema Athenas, e sua efetiva fruição só será autorizada após a homologação pela chefia imediata, o que deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês anterior à data marcada para o início do gozo ou até o primeiro dia útil anterior a essa data, quando a mesma corresponder a sábado, domingo ou feriado.

**Parágrafo Único.** Não serão admitidas solicitações de férias realizadas fora das condições e prazos estabelecidos nesse artigo, à exceção do disposto no art. 7º deste ato.

## **CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE FÉRIAS**

**Art. 3º.** Para fins de concessão de férias, considera-se a publicação da escala como o ato concessivo de gozo do direito do servidor, sendo desnecessária a publicação de portaria concessória no decorrer do ano.

**Art. 4º.** Os servidores do Ministério Público do Estado do Piauí indicarão, no período de 1º a 31 de outubro de cada ano, pelo módulo de férias do Athenas, os períodos de usufruto das férias do exercício seguinte que serão homologadas, pela chefia imediata, até o fim do referido prazo, a fim de que estejam aptas à publicação.

**Parágrafo Único.** A ausência de indicação e/ou homologação das férias no prazo fixado, no *caput* deste artigo, implicará a perda do direito ao exercício da indicação, ficando, a cargo do Coordenador de Recursos Humanos ou de alguém por ele autorizado, a indicação do período de fruição das férias anuais do servidor.

**Art. 5º.** A escala de férias dos servidores para o exercício seguinte será organizada, pela Coordenadoria de Recursos Humanos, no mês de novembro de cada ano, de acordo com os períodos indicados pelo interessado e, posteriormente, encaminhada para publicação na primeira quinzena de dezembro.

**§1º.** As férias se iniciam no primeiro dia indicado para fruição do período, não se suspendendo nem se interrompendo, mesmo recaindo seu término em feriado, sábado, domingo ou recesso natalino.

**§2º.** Os servidores casados ou companheiros em união estável, desde que não sejam os respectivos substitutos, terão direito à fruição conjunta de férias.

**§3º.** Nos meses de janeiro e julho, dar-se-á preferência, entre os integrantes do mesmo setor, gozo de férias aos servidores que possuem filho em idade escolar, observando-se a realização de rodízio entre aqueles que se encontrem nessa mesma situação.

**§4º.** Respeitada a preferência prevista no parágrafo anterior, nos meses de janeiro e julho, observar-se-á o rodízio entre os integrantes do mesmo setor, de forma que se dê tratamento isonômico a todos os pretendentes.

**§5º.** Havendo conflito na indicação de período de gozo de férias entre substituto e substituído, ou entre servidores do mesmo setor, terá preferência:

**I** – o mais antigo no Órgão;

**II** – o mais antigo no setor;

**III** – o mais idoso.

**Art. 6º.** Não poderão gozar férias, no mesmo período, o servidor detentor de cargo em comissão ou função de confiança e o seu substituto formalmente designado.

**Parágrafo único.** Em situações excepcionais e em razão de circunstâncias fortuitas, o servidor substituto designado que, eventualmente, tiver de se afastar do serviço, poderá ser substituído por outro servidor a ser designado, nos termos do ATO PGJ/PI Nº 1197/2022, cessando-se automaticamente os efeitos jurídicos inerentes à substituição por parte do servidor substituto afastado.

**Art. 7º.** A concessão das férias referentes a períodos aquisitivos anteriores a 2014/2015 será requerida exclusivamente por meio do sistema SEI, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias do início da fruição pretendida, juntada a homologação da chefia.

**§1º.** O requerimento será dirigido ao Coordenador de Recursos Humanos, a quem caberá a apreciação e concessão do requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias, decisão da qual notificará o servidor e a chefia imediata.

**§2º.** O servidor somente iniciará o gozo das férias após a notificação da decisão pela Coordenadoria de Recursos Humanos, nos termos do §1º.

**§3º.** Não serão apreciados requerimentos realizados fora dos prazos e das condições estabelecidos neste artigo.

### **CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DO GOZO DE FÉRIAS**

**Art. 8º.** O servidor poderá solicitar, dentro do mesmo exercício, até 02 (duas) alterações na marcação das férias de um período aquisitivo.

**§1º.** As alterações a que se refere o *caput* deste artigo só serão admitidas se homologadas pela chefia até o dia 10 (dez) do mês anterior à data marcada para o início do gozo, ou até o primeiro dia útil anterior a essa data, quando a mesma cair em sábado, domingo ou feriado.

**§2º.** O pedido de alteração de férias, realizado pelo servidor, deverá indicar, obrigatoriamente, novo período de gozo das mesmas, dentro do exercício em que ocorreu a alteração.

### **CAPÍTULO IV DO ACÚMULO DAS FÉRIAS**

**Art. 9º.** O servidor deverá fruir as férias dentro do exercício a que elas se referem, exceto pela ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 12 deste ato.

**§1º.** É vedado o acúmulo de mais de 02 (dois) períodos de férias não gozadas pelo servidor, salvo a ocorrência de uma das hipóteses elencadas no art. 12.

**§2º.** O servidor não poderá usufruir as férias de um período quando houver férias remanescentes não fruídas de um período anterior ao pretendido, tendo estas últimas, preferência de gozo sobre aquelas.

**Art. 10.** A Coordenadoria de Recursos humanos deverá realizar, no mês de setembro de cada exercício, o levantamento de férias acumuladas que ultrapassem o limite estabelecido no §1º, do art. 9º e notificará o servidor e a chefia imediata, via sistema SEI, da necessidade de marcação das referidas férias, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.

**§1º.** Decorrido o prazo estipulado sem manifestação do servidor, deverá a Coordenadoria de Recursos Humanos designar, unilateralmente, o período de usufruto das férias, notificando o servidor e a chefia imediata.

**§2º.** Para efeito de cumprimento do disposto no *caput*, a fruição das férias de exercícios anteriores se dará da mais antiga para a mais recente, limitada a 02 (dois) períodos de 30 (trinta) dias por ano, até atingir o limite estabelecido.

### **CAPÍTULO V DA INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DAS FÉRIAS**

**Art. 11.** Consideram-se suspensas as férias que, por força de ato administrativo competente, tiverem seus efeitos sustados antes do início da fruição, e interrompidas, aquelas que forem sustadas depois de iniciado

o gozo.

**Art. 12.** As férias não poderão ser suspensas ou interrompidas, exceto pela ocorrência de:

**I** - calamidade pública;

**II** - comoção interna;

**III** - convocação para júri;

**IV** - serviço militar ou eleitoral;

**V** - licença para tratamento de saúde;

**VI** - licenças por motivo de doença em pessoa da família;

**VII** - licença à gestante, à adotante ou paternidade;

**VIII** - licença por acidente em serviço;

**IX** – casamento;

**X** - falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

**XI** - necessidade do serviço; e

**XII** - outras hipóteses excepcionais, determinadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 13.** À exceção da hipótese contida no inciso XI, do art. 12, a fruição das férias interrompidas ou suspensas deve ser iniciada ou continuada imediatamente após a cessação da condição que deu causa à interrupção ou suspensão, se outro período não houver sido indicado pelo servidor.

**Parágrafo único.** Caso o servidor indique o período de fruição das férias, esta deverá ocorrer até o final do exercício seguinte, na hipótese de impossibilidade de fruição dentro do mesmo exercício, observado, em todo caso, disposto o §2º, do art, 9º, deste ato.

**Art. 14.** Nas hipóteses de suspensão ou interrupção por necessidade do serviço, esta será avaliada pelo Coordenador de Recursos Humanos, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, cuja decisão produzirá efeitos a partir da data do protocolo, se outra data não houver sido indicada no requerimento.

**§1º.** O requerimento de interrupção ou suspensão de gozo de férias de servidor por necessidade do serviço, quando houver, deverá ser feito pela chefia imediata e dirigido ao Coordenador de Recursos Humanos, via sistema SEI, com a descrição detalhada da causa determinante, e protocolado em até 02 (dois) dias úteis da ocorrência do fato que ensejou o retorno ao trabalho ou a suspensão da fruição.

**§2º.** O requerimento de interrupção ou suspensão de férias deverá conter, obrigatoriamente, a indicação do período em que serão fruídas as férias suspensas ou interrompidas, o que deverá ocorrer até o final do exercício seguinte, em caso de impossibilidade de fruição dentro do mesmo exercício, observado, em todo caso, disposto o §2º, do art, 9º, deste ato.

**§3º.** Não serão admitidos requerimentos de interrupção ou suspensão de férias protocolados fora das condições e dos prazos estabelecidos nos §§ 1º e 2º.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO PAGAMENTO DAS FÉRIAS**

**Art. 15.** O pagamento do abono constitucional referente às férias homologadas no sistema Athenas será preferencialmente antecipado no mês de fevereiro de cada ano, para os servidores que indicarem o início de gozo entre 1º (primeiro) de março e 30 (trinta) de junho, e em junho de cada ano, para os servidores que indicarem o início da fruição entre 1º (primeiro) de julho e 31 (trinta e um) de dezembro.

**§1º.** O abono previsto no *caput* será correspondente a um adicional de 1/3 (um terço) incidente sobre a remuneração do período aquisitivo de férias.

**§2º.** A antecipação de que trata o *caput* não será devida aos servidores que, no último dia do mês do adiantamento, tiverem menos de um ano de exercício no cargo.

§3º. O abono constitucional de férias eventualmente pendente de pagamento ou residual, será pago de forma integral, independentemente de solicitação, na folha de pagamento do mês anterior ao do início da fruição, salvo o disposto no art. 16 deste ato.

§4º. O disposto no *parágrafo anterior* não se aplica às férias iniciadas no mês de janeiro, cujas vantagens pecuniárias serão pagas na folha da competência daquele mês.

§5º. Os cronogramas previstos nos parágrafos anteriores poderão ser alterados excepcionalmente mediante decisão administrativa ou ato normativo do Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 16.** O pagamento do abono de férias relativo a períodos aquisitivos anteriores a 2014/2015 deverá ser requerido no Sistema SEI e pago na folha de pagamento do mês anterior ao do início da fruição, desde que concedido até o dia 10 (dez) ou até o primeiro dia útil anterior a essa data, se a mesma corresponder a sábado, domingo ou feriado.

**Parágrafo Único.** Os pagamentos deferidos após o prazo estabelecido no *caput* serão efetuados na folha de pagamento do mês subsequente.

## CAPÍTULO VII DA INDENIZAÇÃO DAS FÉRIAS

**Art. 17.** O servidor do Ministério Público exonerado de seu cargo tem direito à indenização relativa às férias não gozadas, na proporção de 1/12 (um doze) avos por mês de efetivo exercício, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração, acrescida do respectivo adicional de férias.

§1º. Para a apuração do período a ser indenizado será considerada a data de ingresso no Ministério Público.

§2º. A indenização de que trata este artigo também será devida ao servidor que tiver seu cargo declarado vago por motivo de posse em outro cargo público inacumulável.

**Art. 18.** A indenização de férias vencidas e não usufruídas, na hipótese de aposentadoria, exoneração, morte ou posse em cargo inacumulável, ficarão limitados a dois períodos aquisitivos (ou sessenta dias) e ao incompleto, devendo os demais períodos remanescentes serem apurados na forma do ATO PGJ-PI Nº 1.181/2022.

**Art. 19.** A indenização de que trata o artigo anterior será calculada com base na remuneração do mês correspondente à data da exoneração, demissão, falecimento, publicação do ato de aposentadoria ou decisão de concessão.

**Art. 20.** As verbas rescisórias dos servidores, não recebidas em vida pelos respectivos titulares, serão pagas, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante o Regime Próprio de Previdência, na forma da legislação específica dos servidores civis, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

**Parágrafo único.** As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21.** A anotação dos períodos de usufruto de férias dos servidores no assentamento funcional ocorrerá de forma automatizada, por meio do sistema Athenas, sob supervisão da Coordenadoria de Recursos Humanos.

**Art. 22.** O servidor do Ministério Público no gozo de suas férias não poderá exercer quaisquer de suas funções.

**Art. 23.** Para efeito de cumprimento deste Ato, considera-se exercício o período compreendido entre 1º (primeiro) de janeiro e 31(trinta e um) de dezembro.

**Art. 24.** A Coordenadoria Recursos Humanos fica autorizada a expedir os atos administrativos necessários à execução do presente Ato.

**Art. 25.** Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Geral de Justiça.

**Art. 26.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o ATO PGJ N° 141/2010.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Teresina (PI), 28 de setembro de 2022.

**Cleandro Alves de Moura**  
**Procurador-Geral de Justiça**



Documento assinado eletronicamente por **CLEANDRO ALVES DE MOURA, Procurador-Geral de Justiça**, em 28/09/2022, às 13:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0325979** e o código CRC **473BA932**.

---